



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

OFÍCIO nº 236/2022 – MPC-RMAM

Manaus, 15 de agosto de 2022.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência e registrar o recebimento do Vosso Ofício n. 03866/2022/GS/SEINFRA, cumpre-nos aclarar o seguinte.

Tanto o prazo que fixamos no Ofício n. 217/2022/MPC/RMAM, bem como aquele fixado pelo TCE/AM no v. Acórdão 414/2020- Pleno, não são para apresentação de medidas e resultados prontos e acabados no sentido da implantação da política de sustentabilidade aplicada às contratações de obras públicas estaduais.

O fixado pela Corte de Contas, de 60 (sessenta) dias, refere-se à apresentação de plano para implementação da política, o que obviamente, pode incluir fase inicial para os estudos administrativos de viabilidade técnica e econômica e ambiental (EVTEA).

O nosso prazo, que é um prestativo alerta relativamente ao dever de cumprir tempestivamente a decisão do TCE/AM, diz respeito tão somente à apresentação de cronograma inicial dos estudos cujo início Vossa Excelência havia noticiado por meio do vosso ofício n. 03060/2022/GS/SEINFRA, quanto às cláusulas de sustentabilidade em contratos de obras públicas.

Aliás, de passagem, cumprimentamos V. Exa. pelas noticiadas cláusulas já em uso desde 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

CARLOS HENRIQUE LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS

Nesta



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

Mas é dever nosso insistir na requisição de apresentação de alguma medida administrativa de organização, estudo ou cronograma que represente o começo de preparação para dar cumprimento à aludida decisão do Colegiado de Contas. Então pedimos compreensão pois tornamos a fixar o prazo de 30 (trinta) dias, nos colocando à disposição de V. Exa. para agendarmos reunião de trabalho com vistas a esclarecimentos adicionais.

Por fim, noticiamos a expedição paralela do ofício n. 234/2022/MPC/RMAM¹, pelo qual indagamos à Casa Civil se o Chefe do Executivo expedirá decreto e constituirá grupo para conduzir o assunto na Administração Estadual como forma de atender o v. Acórdão n. 414/2020-Pleno do TCE/AM.

Esta requisição ampara-se no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM. Em caso de omissão de resposta, poderá vir a ser deduzida representação e aplicada multa por omissão de atender requisição prevista no artigo 54 da Lei n. 2.423/96.

Atenciosamente,


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

¹ Processo Siged 01.01.011101.006811/2022-79